



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.006426/2019-14

SUMÁRIO

PROPONENTES:

PETRA GOLD SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. e seus sócios EDUARDO MONTEIRO WANDERLEY e DIEGO RIBEIRO DE JESUS.

ACUSAÇÃO:

Realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03, e sem a dispensa prevista no art. 19, §5º, inciso I, da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, individualmente, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalizando o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.006426/2019-14

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto [\[1\]](#) por PETRA GOLD SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. (doravante denominada "PETRA GOLD"), na qualidade de ofertante, e seus sócios EDUARDO MONTEIRO WANDERLEY (doravante denominado "EDUARDO MONTEIRO") e DIEGO RIBEIRO DE JESUS (doravante denominado "DIEGO RIBEIRO"), no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE.

DA ORIGEM

2. O presente processo originou-se do processo CVM 19957.000958/2018-67 que tratou da investigação de indícios de oferta pública irregular de valores mobiliários relacionados às ofertas públicas de debêntures e ações preferenciais realizadas pela PETRA GOLD.

DOS FATOS

3. Dois investidores distintos encaminharam manifestação à CVM comunicando que haviam recebido proposta de investimento em debêntures de emissão da PETRA GOLD questionando sobre a (i) legalidade de tal proposta e a (ii) credibilidade da Companhia no mercado.

4. Após averiguações iniciais feitas pela Superintendência de Orientação aos Investidores, o processo foi remetido para a SRE, que, ao analisar os fatos, constatou, principalmente, o seguinte:

a) a PETRA GOLD é uma companhia fechada que atua na “*área de serviços de correspondência bancária*”, na “*recepção e encaminhamento de propostas de operações de crédito e de arrendamento mercantil*” e tem capital social de R\$ 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil reais);

b) foram realizadas 4 (quatro) emissões de debêntures entre os anos de 2016 e 2018, totalizando R\$ 145 milhões, autorizadas pela Assembleia Geral (“AG”) nas seguintes datas: (i) a primeira, em 05.12.2016, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (ii) a segunda, em 04.10.2017, no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais); (iii) a terceira, em 09.10.2017, também no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais); e (iv) a quarta, em 12.09.2018, no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais);

c) em relação à terceira emissão, na lista enviada pela Ofertante à CVM, constam, entre pessoas naturais e jurídicas, 622 (seiscentos e vinte e dois) investidores que adquiriram as debêntures, dos quais, 5 (cinco) informaram que decidiram investir nas debêntures por conta de contatos feitos por terceiros que trabalhavam na companhia, sendo esses amigos ou ex-gerentes de conta de banco;

d) à época da terceira emissão, no âmbito do procedimento de apuração de fatos, um servidor da SRE visitou uma loja física da PETRA GOLD e foi atendido por uma de suas funcionárias como se fosse um “potencial cliente”. Após fazer um breve resumo do histórico e da atuação da Companhia no mercado, a funcionária ofereceu três tipos de investimentos ao servidor: dois de debêntures e um de ações preferenciais;

e) toda a conversa havida entre o servidor e a funcionária na loja física da PETRA GOLD foi posteriormente consignada em troca de mensagem eletrônica, havendo, em uma das mensagens, documento anexado com apresentação aos investidores da PETRA GOLD (mercado de atuação, *market share*, projetos, etc.) e, ao final, um apelo aos investidores interessados em participar da empresa (“*vamos falar de investimento?*”); e

f) também se encontrava em circulação panfleto, no qual foram expostas as áreas de atuação da PETRA GOLD, com destaque às atividades de fomento mercantil, serviços financeiros e educação.

5. Assim, conforme os fatos acima, a SRE concluiu que as propostas de investimento ofertadas pela PETRA GOLD tinham todas as características (i) de

presença de um valor mobiliário, conforme o art. 2º, inciso I, da Lei nº 6.385/76^[2] e (ii) de uma distribuição pública, de acordo com o art. 19, §3º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.385/76^[3].

6. Tendo a Procuradoria Especializada da CVM (PFE/CVM), após questionamento da SRE, concluído pelo cabimento de edição de deliberação de suspensão da oferta, o Colegiado da CVM, em reunião de 09.04.2019, aprovou a Deliberação CVM nº 815/19^[4], que (i) alertou os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral no sentido de que a PETRA GOLD e os seus sócios não se encontravam habilitados a ofertar publicamente debêntures ou ações, tendo em vista se tratar de pessoas não registradas como emissoras de valores mobiliários e de ofertas públicas sem registro (ou dispensa deste) na CVM; e (ii) determinou a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da Companhia que se abstivessem de ofertar ao público valores mobiliários sem os devidos registros (ou dispensas destes) perante a CVM.

7. Em 27.06.2019, a PETRA GOLD encaminhou à CVM manifestação e documentação que, conforme entendimento da área técnica, comprovaram o cumprimento da suspensão determinada pela supramencionada deliberação.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

8. Na avaliação da SRE, as propostas de investimento ofertadas pela PETRA GOLD envolvem valores mobiliários, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 6.385/76.

9. Para a área técnica, também restou claro que a oferta de investimentos feita pela PETRA GOLD configurou-se como uma distribuição pública, conforme previsto no art. 19, §3º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.385/76, tendo em vista que: (i) alguns investidores adquiriram as debêntures após receberem indicações de pessoas ou que trabalhavam na Companhia ou de terceiros que tinham algum tipo de relação com ela; (ii) número elevado de investidores adquiriu as debêntures da terceira emissão (622), sobretudo se considerado o porte da companhia (médio porte) e sua recente atuação no mercado; (iii) em visitação à loja física da PETRA GOLD, e em posterior troca de mensagens eletrônicas, o servidor da CVM pôde constatar a ocorrência de oferta de investimento para o público em geral; e (iv) houve distribuição de panfletos ao mercado.

10. Dessa forma, para a SRE, foram obtidos elementos suficientes a demonstrar que a PETRA GOLD estava empreendendo esforço de venda de valores mobiliários por ela emitidos e que ultrapassam a natureza privada de uma oferta, caracterizando-se, então, oferta pública de valores mobiliários.

11. A esse respeito, tem-se que o art.19, *caput*, da Lei nº 6.385/76, determina que *“nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão”*. No mesmo sentido, o art. 2º da Instrução CVM nº 400/03:

“Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos desta Instrução.”

12. O mesmo art. 19 da Lei nº 6.385/76, no seu §5º, inciso I, dispõe que a CVM pode *“definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de*

registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor”. Da mesma forma, o art. 4º da Instrução CVM nº 400/03:

“Art. 4º Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução.”

13. Dessa forma, para a área técnica, PETRA GOLD, EDUARDO MONTEIRO e DIEGO RIBEIRO^[5] descumpriram a legislação supramencionada, já que, ao realizarem oferta pública de valores mobiliários, não obtiveram o registro ou sua dispensa perante a CVM.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

14. Ante o exposto, a SRE propôs a responsabilização de PETRA GOLD SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. e seus sócios EDUARDO MONTEIRO WANDERLEY e DIEGO RIBEIRO DE JESUS^[6] pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03, e sem a dispensa prevista no art. 19, §5º, inciso I, da Lei nº 6.385/76, e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO (TC)

15. Depois de intimados, PETRA GOLD, EDUARDO MONTEIRO e DIEGO RIBEIRO apresentaram defesa e proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso com assunção de obrigação pecuniária à CVM no valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalizando o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

16. Em razão do disposto no art. 82 da Instrução CVM nº 607/19, no PARECER/Nº182/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos, a PFE/CVM apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76^[7], os aspectos legais da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, **tendo concluído pela inexistência de óbice à celebração do acordo.**

17. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

“(…) cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(…)’.

(...)

(...) **houve cessação da prática ilícita (...)**” **(grifado)**

18. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

“(...) Quanto à correção da infração, embora não se possa quantificar danos individualizados, se está diante da existência de ilícito que causa dano difuso à higidez, estabilidade e eficiência ao mercado de capitais. Sendo assim, o II. Comitê de Termo de Compromisso deve avaliar a idoneidade do montante proposto para a efetiva prevenção a novos ilícitos e realização do caráter pedagógico do processo sancionador.”

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

19. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé, e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

20. À luz do acima exposto, o Comitê, em reunião realizada em 14.01.2020^[8] ao analisar a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19, (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível infração à Instrução CVM nº 400/03, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.009727/2016-57^[9] e (c) o histórico dos proponentes^[10], considerou que seria cabível discutir a possibilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/19, naquela ocasião, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada e, para subsidiar o processo de negociação, solicitou algumas informações à área técnica.

21. Entretanto, em reunião realizada em 28.01.2020, a SRE comunicou ao Comitê que havia recebido nova denúncia de possíveis irregularidades cometidas pela PETRA GOLD no âmbito do mercado de valores mobiliários. A referida denúncia, que está sendo analisada no âmbito do Processo CVM SEI 19957.009928/2019-05, apontou indícios da realização de nova oferta pública irregular na forma de CICs, relacionados a cotas de uma SCP cujo Sócio Ostensivo é a PETRA GOLD. Por esta razão, na reunião de 28.01.2020, o Comitê decidiu reconsiderar a sua deliberação anterior, tendo decidido propor ao Colegiado a rejeição da proposta conjunta de termo de compromisso em tela. O CTC considerou, em especial, o atual nível de visibilidade dos fatos noticiados na denúncia.

22. Além disso, a PFE/CVM, também presente à reunião de 28.01.2020, manifestou seu entendimento de que os fatos novos trazidos ao conhecimento da CVM apresentavam indícios de que a prática irregular não teria cessado, em possível violação ao art. 11, §5º, inciso I, da Lei nº 6.385/76, algo que reforçou a visão do CTC de que a melhor medida, ao menos nesta oportunidade, é a rejeição da proposta de termo de compromisso de que se trata.

DA CONCLUSÃO

23. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 28.01.2020^[11], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso de **PETRA GOLD SERVIÇOS FINANCEIROS S.A., EDUARDO MONTEIRO WANDERLEY e DIEGO RIBEIRO DE JESUS**.

^[1] Outro sócio da PETRA GOLD também foi responsabilizado pela SRE, pela mesma infração, porém não apresentou proposta de Termo de Compromisso.

^[2] Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição (...)

^[3] Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

(...)

§ 3º - Caracterizam a emissão pública:

I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II - a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos por meio de empregados, agentes ou corretores;

III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

^[4] Diário Oficial da União de 10.04.2019.

^[5] O art. 56-B da Instrução CVM nº 400/03 estabelece que os administradores dos ofertantes, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante pela referida instrução.

^[6] Outro sócio da PETRA GOLD também foi responsabilizado pela SRE, pela mesma infração, porém não apresentou proposta de Termo de Compromisso.

^[7] Art. 11 (...)

§ 5º. “A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I — cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II — corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

^[8] Deliberado pelo membro titular da SPS e pelos substitutos da SGE, SEP, SMI e

SSR (atual denominação da SFI).

[9] Deliberado pelo Colegiado em 14.05.2019 (disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190514_R1/20190514_D1393.html).

[10] Os proponentes não constavam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM.

[11] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SSR (atual denominação da SFI), SMI, SNC e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 13/03/2020, às 16:41, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 13/03/2020, às 16:44, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 13/03/2020, às 16:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 13/03/2020, às 17:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar de Freitas Henriques, Superintendente em exercício**, em 13/03/2020, às 17:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 13/03/2020, às 17:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0957026** e o código CRC **63BE8132**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0957026** and the "Código CRC" **63BE8132**.*